



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 2920/2023

Projeto de Lei nº 41/2023

Autoria: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO Nº 018

Ementa: “Declara de Utilidade Pública a
FEDERAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE LUTAS
ASSOCIADAS.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 41/2023 de autoria do Vereador Davi Esmael, declara de utilidade pública a Federação Espírito Santense de Lutas Associadas. A proposição conta com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a “FEDERAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE LUTAS ASSOCIADAS”, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade social e cultural, inscrita no CNPJ sob o nº 05.996.963/0001-00. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456697 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003600340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em análise ao projeto, verifica-se que o documento atende os requisitos legais de propositura de um Projeto de Lei, constantes nos artigos 173, 174, 175 e art. 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Temos disposto na Lei Orgânica do Município de Vitória e no Regimento Interno desta Casa Legislativa que qualquer vereador em exercício pode apresentar Projeto de Lei Complementar e Ordinária.

Após análise, verifica-se que o projeto está em sintonia com a Carta Magna, visto que encontra respaldo no exercício da competência legislativa no seu art. 30 I e V, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - **legislar sobre assuntos de interesse local**”

Os projetos de lei que visarem declarar de utilidade pública as sociedades civis, deverão seguir os requisitos da Lei Municipal nº 4.230/95.

Nos documentos acostados nos autos do processo, o vereador proponente busca demonstrar que a FESLA – Federação Espírito Santense de Lutas Associadas, possui os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública no município de Vitória/ES.

O art. 1º alínea da Lei Municipal nº 4.230/95, tem como primeiro requisito a comprovação por meio de certidão de personalidade jurídica há mais de 2 anos.

Através da certidão de comprovante de CNPJ juntada aos autos é possível averiguar a atuação da associação desde 2003, e o estatuto da associação é datado de 2017. Ao realizar pesquisas sobre a associação, resta claro o seu efetivo funcionamento na atualidade.

Em análise ao Estatuto da FESLA, também foi verificado que a diretora e nenhum outro cargo de poder da Federação são remunerados, nos termos no art. 64 do referido estatuto temos a seguinte disposição:

ARTIGO 64 - Os cargos dos Poderes da FESLA não poderão ser de nenhum modo remunerados, exceto por força de contrato de prestação de serviços profissionais fora das deliberações do cargo.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

De acordo com o requisito da alínea d, os diretores da Federação devem possuir comprovada idoneidade moral, o que resta provado ao consultarmos o sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e consultarmos o nada consta. Também encontramos no art. 10, alínea c, que entre os deveres está o de possuir administração idônea.

Conforme estatuto da federação, o demonstrativo de receita e despesas será levantado a cada ano e submetido à Assembleia Geral.

Como exposto acima, o projeto de lei epigrafoado cumpre todos os requisitos da lei nº 4.230 de 1995. Desta maneira, a proposição reveste-se de legalidade e requisitos para que continue sua tramitação

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 29 de maio de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

